

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.729, DE 2003

Altera dispositivo do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal; da Lei nº 9.279, de 1996 – Código de Propriedade Industrial; da Lei nº 9.610, de 1988 – Lei de Direitos Autorais e Lei nº 9.609, de 1998 – Lei de Proteção de Propriedade Intelectual de Programa de Computador.

Autora: Deputado Leonardo Picciani

Relator: Deputado Edmilson Valentim

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

I – Relatório

O presente projeto, de autoria do ilustre Deputado Leonardo Picciani, pretende alterar dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal; da Lei nº 9.279, de 1996 – Código de Propriedade Industrial; da Lei nº 9.610, de 1988 – Lei de Direitos Autorais e Lei nº 9.609, de 1998 – Lei de Proteção de Propriedade Intelectual de Programa de Computador.

Com a finalidade de recrudescer a repressão aos delitos praticados contra a propriedade imaterial, o nobre autor do presente Projeto propõe, entre outras providências, **a ampliação e o aumento da punição com relação a este tipo penal**, de modo a impedir que os autores destas infrações se beneficiem da suspensão condicional da pena.

A propositura em tela pretende, ainda, **autorizar a destruição do material apreendido ou a sua utilização por entidades e programas sociais**, mesmo antes da sentença.

É importante salientar que este Projeto tem como base o magnífico trabalho realizado pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Pirataria, que demonstrou **a necessidade de adequar e aperfeiçoar a legislação que disciplina a matéria em discussão.**

Foi apensado à proposta inicial o Projeto de Lei nº 1.807/2007, de autoria do nobre Deputado William Woo, **referente ao mesmo tema, contudo, menos abrangente, que apenas majora a pena do art. 189, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.**

O insigne **Deputado Relator Edmilson Valentim se posicionou favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 2.729/2003**, nos termos do Substitutivo apresentado, que mantém as atuais penas aplicadas a estes delitos e a possibilidade da concessão de *sursis* aos seus autores.

É o relatório.

II - Voto

Em primeiro lugar, é preciso louvar a iniciativa do ilustre Deputado Leonardo Picciani que, preocupado com o aumento de crimes praticados contra a propriedade imaterial, **propõe medidas no sentido coibir as infrações dessa natureza.**

Efetivamente, providências precisam ser adotadas no sentido de intensificar o combate à falsificação de produtos no Brasil.

Entretanto, as medidas apresentadas, principalmente, as punições propostas **são desproporcionais à gravidade da conduta praticada.**

É inaceitável que crimes que violam direito autoral, embora relevantes, sejam punidos com **sanções mais severas** que as aplicadas aos delitos que lesam a integridade física das pessoas.

Como bem salientou o eminente Deputado Relator Edmilson Valentim, “apesar de importante a preocupação com a proteção da propriedade, não podemos colocá-la acima da proteção à pessoa humana. Tendo em vista o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, as penas cominadas aos delitos contra o patrimônio não devem ser mais graves do que as cominadas aos crimes contra a pessoa (vida, integridade física, honra, liberdade individual, inviolabilidade do domicílio, da correspondência e dos segredos)”.

Além disso, **a impossibilidade da concessão de *sursis* aos autores dos delitos em discussão, s.m.j., representa um retrocesso**, porquanto a moderna doutrina preconiza a aplicação de penas alternativas,



notadamente, as restritivas de direito, como forma de ressocializar o indivíduo que transgrediu a norma penal.

Neste sentido, o Substitutivo apresentado pelo nobre Deputado Relator Edmilson Valentim **é mais consentâneo com a realidade de nossa sociedade, pois estabelece o equilíbrio entre a reação do Estado e a dimensão da falta praticada.**

É importante esclarecer que nada justifica o cometimento de tais delitos, mas não podemos deixar de considerar, como enfatizou o Deputado Willian Woo, que “a sociedade vem se transformando em nível vertiginoso nos últimos tempos. A técnica disponível nos meios de comunicação, o aumento do número desempregados em todo o mundo e a facilidade de produção de determinados bens de consumo de massa ensejaram nas pessoas a busca por novas situações que lhes possibilitem maior desfrute de bens e serviços”.

Concluí-se, portanto, que a diminuição do crime contra a propriedade imaterial não **depende exclusivamente da majoração excessiva da punição prevista para esta infração.**

Na realidade, o controle deste comportamento ilícito está condicionado **à certeza da punição**, que se concretiza por intermédio de **investimentos nos órgãos responsáveis pela segurança e defesa da sociedade** - Polícia Civil e Militar, Ministério Público e Poder Judiciário.

À luz de todo o exposto, revendo posição anteriormente adotada, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa dos Projetos de Lei de nºs 2.729, de 2003 e 1.807, de 2007 e, **no mérito, pela aprovação do PL nº 2.729, de 2003, na forma do Substitutivo apresentado e pela rejeição do PL nº 1.807, de 2007.**

Sala da Comissão, em 06 de fevereiro de 2008.

Deputado Regis de Oliveira